



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre a Emenda nº 08/2025 ao Projeto de Lei nº 1572/2025, de autoria da Vereadora Livia Macedo, que “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame a Emenda nº 08/2025 ao Projeto de Lei nº 1572/2025, de autoria da Vereadora Livia Macedo, que “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise encontra respaldo nos artigo 45 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções pública, vejamos:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública



do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a apresentação de emendas por vereadores é autorizada e válida, desde que respeitados os prazos e a pertinência temática com o texto principal, o que se observa no presente caso.

Sob o ponto de vista jurídico e constitucional:

A emenda não cria nem amplia despesas de forma autônoma ou desvinculada do projeto original, limitando-se a especificar obrigações já implícitas na estruturação de uma guarda municipal.

A proposta está em consonância com princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da eficiência na administração pública (art. 37, caput, CF), e da proteção à saúde (art. 6º e art. 196, CF).

A exigência de formação contínua e periódica segue recomendações da Matriz Curricular Nacional da SENASP/MJ, enquanto o atendimento em saúde mental e a avaliação psicológica periódica para servidores armados têm respaldo na jurisprudência e em boas práticas já adotadas por diversas corporações.

A proposta reforça medidas preventivas fundamentais diante do quadro de vulnerabilidade emocional que acomete profissionais da segurança pública, em especial diante de dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Embora esses dados incidam sobre policiais militares, a lógica de atuação e exposição ao risco vivenciada pela Guarda Civil Municipal justifica plenamente a extensão de tais cuidados aos seus membros.

JUSTIFICATIVA

A Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025 que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo que Cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.



CONCLUSÃO

***Portanto, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE EXARA
PARECER FAVORÁVEL ao Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025.***

Pouso Alegre, 20 de maio de 2025.

Hélio Carlos de Oliveira
Relator

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretário